

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1203742 - DF (2017/0291477-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WALTER ANTONIO STECKELBERG CONSTANTE
ADVOGADOS : WANEILY PINHEIRO DE SOUZA - GO027261
CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI -
GO028200
KAMILLA MERCEZ DE BRITO LEÃO - GO034879
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO -
DF013398
MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO PARA RECONSIDERAR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o *decisum* atacado, bem assim se autor trouxe aos autos provas para demonstrar fato constitutivo de seu direito ou se o demandado demonstrou fato modificativo/extintivo do direito do autor, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

1.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

2. O aresto recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.742 - DF (2017/0291477-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WALTER ANTONIO STECKELBERG CONSTANTE
ADVOGADOS : WANEILY PINHEIRO DE SOUZA - GO027261
CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI -
GO028200
KAMILLA MERCEZ DE BRITO LEÃO - GO034879
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO -
DF013398
MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **WALTER ANTONIO STECKELBERG CONSTANTE**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 613-619, e-STJ), que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 588-589, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao reclamo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 465, e-STJ):

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Desnecessária a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado se a instituição de ensino comprovou, por meio do histórico escolar, de declaração lavrada pela Secretária Escolar e pela Diretora da Escola Americana de Brasília e da ficha individual da estudante, o cumprimento de sua obrigação contratual. Incumbe ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Não se desincumbindo desse ônus, restando inconteste a efetiva prestação dos serviços educacionais por parte da autora, impõe-se julgar procedente o pedido materializado na ação de cobrança.

Nas razões do recurso especial (fls. 476-495, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 86, 320, 373, I, e 434 do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 505-512, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 514-516, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo ao agravo de fls. 518-534, e-STJ, que não

foi conhecido pela Presidência desta Corte, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ (fls. 588-589, e-STJ).

Agravo interno interposto pelo insurgente (fls. 593-597, e-STJ), sustentando não ser caso de aplicação do óbice contido na Súmula 182/STJ e pleiteando o conhecimento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 613-619, e-STJ), deu-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 588-589, e-STJ e, de plano, negar provimento ao apelo nobre, ante: **a)** necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para verificar a alegada ausência de comprovação de que os serviços foram prestados a título oneroso e de que o recorrente se obrigou pela dívida, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; **b)** conformidade do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a obrigação do pai pelo pagamento de despesas de matrícula em instituição de ensino da filha decorre do poder familiar, incidindo o teor da Súmula 83/STJ; **c)** a verificação da adequação ou não da condenação em honorários de sucumbência arbitrada pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 639-643, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 647-655, e-STJ), no qual o agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do recurso especial e refuta os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 658-662, e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.742 - DF (2017/0291477-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO PARA RECONSIDERAR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o *decisum* atacado, bem assim se autor trouxe aos autos provas para demonstrar fato constitutivo de seu direito ou se o demandado demonstrou fato modificativo/extintivo do direito do autor, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

1.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

2. O aresto recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por

seus próprios fundamentos.

1. O agravante insiste na tese de ausência de comprovação de que os serviços foram prestados a título oneroso e de que tenha se obrigado pelo pagamento da dívida.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 470-472, e-STJ):

No caso ora em apreciação, além do histórico escolar que atesta que a aluna, filha do réu/recorrido, concluiu o 1.º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2006/2007, indicando as notas alcançadas pela aluna (fls. 13), há uma declaração lavrada pela Secretária Escolar e pela Diretora da Escola Americana de Brasília informando que a aluna estava regularmente matriculada no estabelecimento de ensino, bem assim, indicando a frequência às aulas em dias/bimestre (fls. 37).

Há, também, a ficha individual da estudante, com os componentes curriculares, o total de horas e dias letivos, as menções e a média final, além da indicação de conclusão do "1.º ano de 9 anos de escolaridade" (fls. 38). A ficha financeira, com os débitos, foi juntada às fls. 15.

Feita essa breve digressão acerca do caso, cumpre destacar que a regra processual civil referente à distribuição do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373 do CPC/2015), atua em favor da pretensão da apelante.

Isso porque ressaí indubitado do conjunto probatório contido nos autos a efetiva prestação dos serviços educacionais existente em favor da filha do apelado, sendo que este se limitou, reiterar-se, a alegar que a ausência do contrato impede o reconhecimento da dívida, haja vista não ser possível indicar quem assumiu a responsabilidade de honrar com os pagamentos dele decorrentes.

Contudo, o apelado ficou apenas nas alegações. Nada apresentou que pudesse se contrapor ao direito da instituição de ensino de recebimento da contraprestação pelos serviços educacionais prestados à sua filha na escola em questão.

Ora, a documentação colacionada aos autos acima citada comprova que a filha do réu efetivamente usufruiu dos serviços prestados pela instituição de ensino. Por outro lado; nada há nos autos que afaste a obrigação do pai, decorrente do poder familiar, de suprir as necessidades intelectuais de sua filha, nelas incluída a matrícula em instituição de ensino compatível com o nível de desenvolvimento da criança.

Beira à má-fé a simples alegação de que como não há contrato nos autos não seria possível afirmar quem se obrigou ao pagamento, das prestações escolares. Quanto à documentação apresentada pela ora apelante, por óbvio, foi efetivamente firmada unilateralmente, haja vista ser da instituição de ensino a responsabilidade de informar o desenvolvimento escolar dos alunos que nela estudam. Somente a instituição de ensino, por suas Secretaria Escolar e Diretoria Acadêmica, tem essas informações, que

foram materializadas no histórico escolar e na ficha individual da aluna. (...) Neste sentido, restaria ao requerido, ora apelado, comprovar que não foi prestado o serviço educacional pela ora apelante, seja com a informação de que sua filha estudou em outro colégio ou, até mesmo, que durante o período indicado, não teve como frequentar aulas. **De igual modo, poderia ter comprovado que, mesmo havendo a prestação do serviço pela instituição de ensino, sua filha não estava sob sua responsabilidade ante a perda, por exemplo, do poder familiar.** **Nem essas, nem outras questões sequer foram cogitadas pelo apelado que, reitere-se, fundado na não apresentação do contrato por ter sido extraviado, tal como afirmou a ora apelante às fls. 35/36, limitou-se a sustentar a não comprovação de que, no caso de haver sido prestado o serviço, era do recorrido a obrigação de honrar com os pagamentos a ele referentes.** **Conclui-se, portanto, que a apelante demonstrou ter prestado os serviços educacionais à filha do ora apelado, sendo que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.** (grifou-se)

Como se vê, a Corte Distrital, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático probatório dos autos, concluiu expressamente que a autora comprovou ter prestado os serviços educacionais à filha do demandado, não tendo este se desincumbido do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (fl. 472, e-STJ).

Na hipótese, verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o *decisum* atacado, se o autor trouxe aos autos provas para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou se o demandado demonstrou fato modificativo/extintivo do direito do autor, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, transcrevem-se precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO COMPROVADO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Revela-se inviável alterar, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ, o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante, a quem incumbia o ônus probatório na espécie (CPC/73, art. 333, II), não trouxe prova de que o desconto tido por antecipação de pagamento configurava encargo moratório, bem como do alegado caráter abusivo da cobrança perpetrada pelo condomínio agravado.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 873.608/DF, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. **1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).** 3. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 723.446/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.15, DJe 26.08.15) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. 2. Desse modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.** (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.845/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 10/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. COMPROVAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC/73. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. **2. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse**

contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 521.684/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.16, DJe 14.09.16) [grifou-se]

Consoante asseverado na decisão agravada, na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior, portanto, aferir se as provas são suficientes ou se parte se desincumbiu ou não do ônus probatório, bem como analisar a existência da apontada violação aos dispositivos legais citados, como pretende o agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Destaca-se, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

Outrossim, não merece reparos a decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula 83/STJ.

No ponto, o Tribunal *a quo*, ao decidir que a obrigação do pai pelo pagamento de despesas decorrentes de matrícula em instituição de ensino da filha decorre do poder familiar, decidiu em harmonia com a orientação desta Corte Superior acerca da matéria, a saber:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. (...). **7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever**

de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 18.12.2017) [grifou-se]

Com efeito, incide, no particular, o teor da Súmula 83/STJ, que impede a análise do apelo extremo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Por fim, sustenta o insurgente que os ônus sucumbenciais não foram distribuídos de forma adequada.

Extrai-se do aresto recorrido que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido do autor e, consignando a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários, conforme seguinte trecho do julgado (fl. 472, e-STJ):

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o réu a pagar a autora de R\$ 23.129,32 (vinte e três mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do comparecimento espontâneo do réu aos autos (10/06/2015 - fls. 203/214), tudo até o efetivo pagamento.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 20, §3.º, do CPC/1973 (regra equivalente no §2.º do art. 85 do CPC/2015).

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o trabalho adicional em grau recursal, redimensiono a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Consoante asseverado na decisão agravada, para o acolhimento das razões recursais no sentido de avaliar a adequação ou não da condenação em honorários arbitrada pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 708.958/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012) [grifou-se]

Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.203.742 / DF

Número Registro: 2017/0291477-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20100111920734AGS 01920737820108070001 00620409720108070001 20100111920734

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER ANTONIO STECKELBERG CONSTANTE

ADVOGADOS : WANEILY PINHEIRO DE SOUZA - GO027261

CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200

KAMILLA MERCEZ DE BRITO LEÃO - GO034879

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER ANTONIO STECKELBERG CONSTANTE

ADVOGADOS : WANEILY PINHEIRO DE SOUZA - GO027261

CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO028200

KAMILLA MERCEZ DE BRITO LEÃO - GO034879

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020